



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030235-56.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARIA APARECIDA MARQUES ALEXANDRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030235-56.2024.8.26.0562

Apelante: Maria Aparecida Marques Alexandre

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Santos

Voto nº 8127

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SIMPLES OU EM DOBRO. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STJ NO EARESP Nº 676.608/RS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do réu. A autora alegou nunca ter contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), mas a tal título estava sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário. A sentença negou os pedidos iniciais, reconhecendo a regularidade da contratação com base na documentação apresentada pelo réu. No recurso, a autora sustenta ausência de prova do vínculo jurídico, pede declaração de inexistência da contratação, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida do cartão de crédito com reserva de margem consignável; (ii) estabelecer se é devida a indenização por danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário; (iii) determinar se a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ausência de contrato assinado, seja fisicamente ou por meio eletrônico seguro, impede o reconhecimento da contratação válida e eficaz entre as partes, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Documentos genéricos apresentados pelo réu, como faturas, extratos e regulamentos, não demonstram a ciência

e a adesão inequívoca da autora os elementos essenciais do contrato supostamente celebrado.

3. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, configura dano moral *in re ipsa*, por violar a dignidade da autora, pessoa idosa e que vive da sua aposentadoria, sendo prescindível a prova do prejuízo concreto, conforme artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.

5. A indenização fixada em R\$ 5.000,00 revela-se adequada e proporcional, conforme precedentes da Turma julgadora em casos análogos.

6. A restituição dos valores descontados deve observar a modulação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS: os valores descontados até 30.03.2021 devem ser restituídos de forma simples, e os posteriores, em dobro, caso demonstrada violação à boa-fé objetiva, observando-se eventual compensação com valores efetivamente disponibilizados, conforme artigo 368 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 359/364), porque esta julgou improcedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Maria Aparecida Marques Alexandre em face do Banco Bradesco S/A, nos termos da fundamentação acima. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.”

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que a documentação trazida pela recorrida é unilateral e não constitui prova hábil da

manifestação de vontade da recorrente, por não haver assinatura física ou digital a demonstrarem a ciência e adesão dela ao contrato, a reiterar que jamais celebrou qualquer negócio jurídico com a recorrida, tanto que esta não demonstrou a existência e validade da relação jurídica, daí defender que ela deve ser condenada a restituir os valores descontados e a reparar os danos morais que causou.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 73).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 403/429), nas quais, preliminarmente, alegou que as razões recursais não impugnam especificamente a sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade, para no mérito manifestar-se pelo desprovimento do recurso, por entender suficiente a prova do vínculo que trouxe para o feito.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões, pela qual se apontou ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso, mesmo que minimamente, enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, notadamente no que tange à regularidade de contratação a ela imputada, evidenciando o claro intuito de modificar o julgado.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora ter verificado seu histórico de consignações junto

ao INSS, oportunidade em que constatou a existência de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), o qual desconhece, até porque nunca manifestou a vontade em contratar tal serviço, tampouco autorizou os descontos mensais em seu benefício previdenciário.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Na hipótese dos autos, a autora questiona a existência relação contratual entre as partes, a destacar a falta de prova do vínculo e a ausência de elementos que confirmem validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu

direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da impossibilidade de se fazer prova negativa e da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Em outras palavras, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Nesse contexto, com o intuito de demonstrar a regularidade da contratação impugnada nos autos, a parte requerida apresentou cópias das faturas do cartão de crédito (fls. 154/303), extratos bancários (fls. 304/315), Regulamento de Utilização de Cartão de Crédito (fls. 316/351) e as Condições Gerais do Cartão de Crédito Consignado (fls. 352/358).

No entanto, ainda que o réu alegue a validade da contratação, a prova documental apresentada se revela insuficiente para demonstrar que ele forneceu à autora as informações essenciais sobre o vínculo e que esta anuiu após ter ciência inequívoca das condições essenciais e específicas do modelo contratual, conforme exige o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos genéricos acostados às fls. 316/351 e 352/358 não se mostram aptos a comprovar a existência da relação jurídica alegada, visto que não fazem referência específica ao contrato objeto da presente controvérsia, tampouco estão acompanhados de qualquer manifestação de vontade da parte autora — seja por assinatura ou por outro meio idôneo de anuência — limitando-se à exposição de cláusulas genéricas e despersonalizadas, desprovidas de elementos identificadores como número e bandeira do cartão, conta vinculada, data de validade ou mesmo o nome da autora, circunstância que os torna inábeis à demonstração do vínculo contratual invocado.

Com efeito, a instituição financeira não juntou aos autos o contrato do cartão de crédito devidamente assinado pela autora, documento imprescindível

para a comprovação do vínculo jurídico alegado.

As faturas anexadas às fls. 154/303 exibem efetivo uso em compras em uma única oportunidade (fls. 178), sendo uma realidade em cerca de 4 anos de relacionamento apenas o lançamento de encargos lançados ao suposto valor disponibilizado para a autora, a reforçar a ideia de que ela de fato não tinha ciência do contrato ou mesmo deixara de ser informada de maneira clara de como fazer uso do cartão de crédito.

Ademais, a simples disponibilização dos valores na conta da autora não constitui, por si só, uma prova da regularidade da operação, nem tampouco revela sua anuência inequívoca ao contrato, uma vez que as transferências bancárias são feitas de forma exclusivamente unilateral, logo, passíveis de serem feitas à revelia da vontade do destinatário.

Dessa forma, diante da ausência do contrato firmado entre as partes, impõe-se o reconhecimento da inexistência jurídica da relação contratual alegada, bem como da inexigibilidade dos débitos dela supostamente decorrentes, pois a documentação constante dos autos não se presta à comprovação do vínculo contratual, constituindo, na verdade, meros reflexos de um suposto contrato cujas cláusulas e condições permanecem desconhecidas nos autos, restando configurada a falha da ré em seu dever de informação, conforme disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida a invalidade do vínculo, resta apurar a configuração de danos morais indenizáveis, bem como a eventual adequação do valor fixado a título de reparação.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior,*

uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima." DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral deve ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício de aposentadoria constitui patrimônio único, com feição eminentemente alimentar, ainda mais por seu valor corresponder ao mínimo essencial estabelecido pelo constituinte, bem afeta diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *"a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena."* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral,

a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem adotando o entendimento de que é razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o

desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por fim, sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do

presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária. cabendo a restituição simples nas operações realizadas até o referido marco temporal, salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

No caso em apreço, os descontos foram realizados desde setembro de 2018, perdurando até a presente data, de modo que os valores debitados até 30.03.2021 devem ser restituídos de forma simples, ante a falta de prova da culpa subjetiva, ao passo que os valores descontados após essa data devem ser restituídos em dobro, devendo-se observar, em ambos os casos, a compensação com eventuais valores comprovadamente disponibilizados à autora, nos termos do artigo 368 do Código Civil, a ser apurado em posterior liquidação de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** da autora para: (i) declarar a inexigibilidade e a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado impugnado nos autos; (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais; e (iii) determinar a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, observando-se, quanto à modalidade, simples ou em dobro, o critério delineado na fundamentação acima delineada.

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais

deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula nº 43 do C. STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data do evento danoso.

Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora também é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ, correspondente à data em que ocorreu o primeiro desconto indevido.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do provimento do recurso, inverte-se o ônus de sucumbência, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator